

PROJETO DE LEI Nº EM-018/2005

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e dá outras providências.

O Povo de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS, que será gerido e administrado na forma desta Lei.

Art. 2º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, tem por objetivo a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento rural sustentável do Município.

Parágrafo único. As ações de que trata o “caput” deste artigo, refere-se prioritariamente aos programas contidos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS.

CAPÍTULO II DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º O Fundo ficará subordinado diretamente ao Executivo Municipal e será administrado segundo o Plano de Aplicação, elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMRDS, criado pela Lei Complementar nº 106/05, de 17 de março de 2005.

Art. 4º São atribuições do Executivo Municipal:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação, previsto no § único, do art. 2º;

II - definir e implementar a proposta anual dos recursos para o Fundo, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, do Município;

III - preparar a demonstração mensal da receita e da despesa executada e torná-la pública;

IV - emitir cheques e ordens de pagamentos juntamente com o presidente do CMRDS;

V - tomar conhecimento e dar quitações às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

VI - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FMDRS;

VII - elaborar:

- a) mensalmente, demonstração da receita e despesas;
- b) trimestralmente, inventário dos bens materiais;
- c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do FMDRS.

VIII - firmar e manter o controle dos contatos e convênios com instituições governamentais e não governamentais;

IX - demonstra situação econômico-financeira do FMDRS, apresentando análise e avaliação;

X - manter controle da receita do FMDRS;

XI - elaborar e publicar, junto com o CMDRS, relatórios semestrais e anuais, contendo o movimento financeiro e as aplicações dos mesmos, para conhecimento da população;

XII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMDRS.

Art. 5º São atribuições do CMDRS:

I - elaborar anualmente o Plano de Aplicação dos Recursos do FMDRS;

II - deliberar sobre propostas de captação de recursos para aplicação através do Fundo;

III - aprovar as diretrizes, normas e parâmetros para a administração do Fundo;

IV - elaborar formas de ressarcimento, prazos e carências;

V - responsabilizar-se pela cobrança e recebimento dos recursos advindos de prestação de serviços, referentes à execução dos programas do PMDRS, e que virão compor os recursos do Fundo;

VI - acompanhar, controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - elaborar o Regimento Interno do Fundo;

Art. 6º São receitas do FMDRS:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer, no decurso de cada ano;

II - dotações de pessoas físicas e jurídicas, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

III - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da verba de materiais, publicações e eventos;

IV - recursos oriundos da prestação de serviços, conforme previsto no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

V - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, federais, estaduais ou municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrados no PMDRS.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo, serão recolhidas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência bancária do Município, ou em agência mais próxima, quando da sua inexistência.

Art. 7º Constituem ativos do FMDRS:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriundos das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do PMDRS;

Parágrafo único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMDRS, que pertença à Prefeitura Municipal;

Art. 8º A contabilidade do Fundo Municipal, tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FMDRS, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 9º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custo e serviços, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos do FMDRS.

Art. 11. A despesa do FMDRS, constituir-se-á:

I - do financiamento total ou parcial dos programas constantes no PMDRS;

II - do atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, observado o § 1º, do art. 2º;

III - aquisição de material permanente e de consumo, bem com, insumos necessários ao desenvolvimento dos programas previstos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços relativos ao Desenvolvimento Rural Sustentável do Município;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações para o Desenvolvimento Rural do Município;

VI - desenvolvimento do Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento de recursos humanos, que possibilitem o Desenvolvimento do Município.

Art. 12. A execução orçamentária da receita, processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 14. A movimentação dos recursos financeiros e a prestação de contas do Fundo pelo Poder Executivo Municipal, obedecerão às disposições estabelecidas pela legislação Federal, Estadual e Municipal, pertinentes e às instruções da Unidade Financeira do Município.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 30 de março de 2005

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal

Ofício nº EM / 038 / 2005
Em 30 de março de 2005

Excelentíssimo Senhor
Vladimir de Faria Azevedo
DD. Presidente da Câmara Municipal
DIVINÓPOLIS - MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, para que se submeta a apreciação e deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo.

Ressaltando a importância da criação desse Fundo, que com toda certeza, trará grandes benefícios para o Município, uma vez que já é fato o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMRDS, criado através da Lei Complementar nº 106, de 17 de março de 2005.

Assim, rogamos pois, a pronta atenção desse nobre e esclarecido Legislativo, no sentido do exame e da aprovação deste Projeto.

Contando com a costumeira presteza e acolhida de todos os Senhores Vereadores, nos firmamos com os nossos protestos da mais cordial estima.

Atenciosamente,

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal